



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS I – CAMPINA GRANDE**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**JOÃO HENRIQUE PEREIRA LACERDA**

**O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA  
AFIRMAÇÃO NECESSÁRIA**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**2021**

JOÃO HENRIQUE PEREIRA LACERDA

**O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA  
AFIRMAÇÃO NECESSÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientadora: Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L131s Lacerda, João Henrique Pereira.

O sistema acusatório no processo penal brasileiro[manuscrito] : uma afirmação necessária / Joao Henrique Pereira Lacerda. - 2021.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Sistema acusatório. 2. Segurança jurídica. 3. Imparcialidade. 4. Processo penal. I. Título

21. ed. CDD 345.05

JOÃO HENRIQUE PEREIRA LACERDA

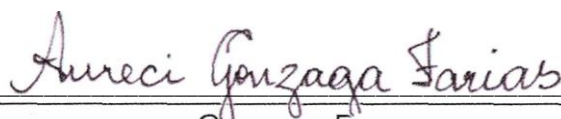
O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
UMA AFIRMAÇÃO NECESSÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Aprovada em: 12 / 07 / 2021.

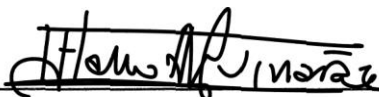
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (UEPB)



Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães (UEPB)

Ao meu Deus, pelo dom da vida e por todo o seu cuidado; à minha mãe, Ramaihana N. B. Lacerda, que não se encontra neste plano, contudo seus ensinamentos e princípios a mim repassados vivem; à minha tia, Neide dos Santos, que contribuiu para que eu fosse transformado em um homem íntegro; e às minhas tias, Eliane P. de Araújo e Luísa R. dos S. Oliveira, as quais não mediram esforços em me apoiar em momentos desafiadores, DEDICO.

“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem  
recorrer”.  
(Rui Barbosa).

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2</b>	<b>SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	09
2.1	SISTEMA ACUSATÓRIO .....	10
2.2	SISTEMA INQUISITÓRIO .....	12
2.3	SISTEMA MISTO .....	15
<b>3</b>	<b>O PROCESSO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO</b> .....	16
3.1	ASPECTOS LEGAIS .....	16
3.2	IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA FIGURA DO “JUIZ/ACUSADOR” NO BRASIL.....	20
<b>4</b>	<b>PREVISÃO LEGAL DE ADOÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL: UMA INOVAÇÃO LEGISLATIVA</b> .....	23
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	27
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	29

## O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA AFIRMAÇÃO NECESSÁRIA

João Henrique Pereira Lacerda<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central demonstrar a necessidade de afirmação do sistema processual acusatório no cenário jurídico/processual penal brasileiro e, nessa perspectiva, explica de que maneira a afirmação legal de adoção a esse sistema almeja segurança jurídica e maior imparcialidade nos julgamentos de processos criminais no Brasil. Para tanto, é apresentado o conceito de sistema processual, as raízes históricas que motivaram tanto o surgimento do sistema processual acusatório quanto o dos demais sistemas processuais existentes e as principais características a cada um deles relacionadas, bem como o contexto legal pátrio e exemplos práticos envolvendo figuras de renome nacional no âmbito do Poder Judiciário e no político, respaldando a necessidade mencionada. Por conseguinte, traz a discussão relacionada à recente introdução de dispositivos legais no Código de Processo Penal que preveem a expressa adoção ao sistema acusatório e a instituição da figura do “juiz das garantias”, que reforça o princípio acusatório. Esses dispositivos legais foram introduzidos pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, contudo, encontram-se com a vigência suspensa por intermédio de decisão monocrática em medida cautelar do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6298/DF, o que, conclui-se, não obsta a necessidade de afirmação do princípio acusatório. Tal discussão mostra sua pertinência na medida em que há um grande debate na comunidade jurídica acerca do sistema processual que norteia o processo penal brasileiro, pois, se de um lado o Código de Processo Penal traz características majoritárias do sistema inquisitório, de outro, a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu bojo características majoritárias do sistema acusatório. Portanto, para atingir os fins propostos, a pesquisa constitui-se como descritiva e exploratória quanto aos fins, bibliográfica e documental quanto aos meios e se utiliza do método indutivo, porquanto, após a análise legal e fática, demonstra o motivo pelo qual o sistema acusatório precisa ser afirmado no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Acusatório. Segurança Jurídica. Imparcialidade. Processo Penal.

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campina Grande – PB. Servidor Público efetivo da Universidade Estadual da Paraíba, lotado no Departamento de Psicologia, ocupando o cargo de Secretário de Curso, símbolo NA5.



## **ACUSATORY SYSTEM AND CRIMINAL PROCESS IN BRZIL: A NECESSARY STATEMENT**

João Henrique Pereira Lacerda<sup>2</sup>

### **ABSTRACT**

The main objective of this article is to demonstrate the need for affirmation of the accusatory procedural system in the Brazilian legal/criminal procedural scenario and, in this perspective, explains how the legal affirmation of adoption of this system aims at legal security and greater impartiality in the judgments of cases criminals in Brazil. Therefore, the concept of procedural system is presented, the historical roots that motivated both the emergence of the accusatory procedural system and the other existing procedurais systems and the main characteristics to each of them, as well as the national legal context and practical examples involving nationally renowned figures in the scope of the Judiciary and in politics, supporting the mentioned need. Therefore, it brings the discussion related to the recent introduction of legal provisions in the Code of Criminal Procedure that provide for the express adoption of the accusatory system and the institution of the figure of the “judge of guarantees”, which reinforces the accusatory principle. These legal provisions were introduced by Law No. 13,964, of December 24, 2019, however, their validity has been suspended by means of a monocratic decision in an injunction by the Minister of the Federal Supreme Court, Luiz Fux, in the Direct Action of Unconstitutionality No. 6298/DF, which, it is concluded, does not prevent the need to affirm the accusatory principle. This discussion shows its pertinence insofar as there is a great debate in the legal community about the procedural system that guides the Brazilian criminal process, since, on the one hand, the Code of Criminal Procedure brings major characteristics of the inquisitorial system, on the other hand, the Constitution of the Federative Republic of Brazil brings in its wake the majority characteristics of the accusatory system. Therefore, to achieve the proposed purposes, the research is descriptive and exploratory in terms of purposes, bibliographical and documentary in terms of the means, and uses the inductive method, as, after legal and factual analysis, it demonstrates the reason why the system accusatory must be affirmed in the brazilian criminal process.

Keywords: Accusatory System. Legal Security. Impartiality. Criminal Proceedings.

---

<sup>2</sup> Conductor of the bachelor’s degree in Law at the Center for Legal Sciences of the State University of Paraíba (UEPB), Campina Grande – PB. Effective Public Servant at the State University of Paraíba, assigned to the Department of Psychology, occupying the position of Course Secretary, symbol NA5.

## 1 INTRODUÇÃO

O que se espera de uma ordem jurídica em que há uma carta constitucional é a estrita consonância das premissas dessa com as das demais leis vigentes. Desta feita, o presente artigo, intitulado: “O Sistema Acusatório no Processo Penal Brasileiro: Uma Afirmação Necessária”, tem como objetivo central demonstrar a necessidade de afirmação do princípio acusatório no processo penal brasileiro e, dessa maneira, analisa possíveis contrassensos existentes entre disposições legais expressas na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código de Processo Penal no que diz respeito ao sistema processual penal adotado no país, ou seja, se acusatório, inquisitório (o outro sistema dito “puro” existente) ou misto.

Através da Lei nº 13.96, de 24 de dezembro de 2019, denominada de “Pacote Anticrime”, foram introduzidos no Código de Processo Penal artigos que poderiam ser os responsáveis por alterar substancialmente toda a sistemática processual penal até então adotada, porquanto tal legislação trouxe a previsão expressa na legislação de adoção ao sistema acusatório, além de trazer a figura do “juiz das garantias”, a qual reforça o “princípio acusatório”. Assim, essas alterações poderiam ser as responsáveis por traçar o rompimento com a marcante característica inquisitória existente no Código de Processo Penal brasileiro. Porém, as principais novidades introduzidas pelo Pacote Anticrime se encontram com sua eficácia e aplicabilidade suspensas por força de decisão monocrática em medida cautelar, do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6298/DF. Por isso, é apresentado o seguinte problema de pesquisa: por que o sistema acusatório precisa ser afirmado no processo penal brasileiro?

Desse modo, justifica-se a escolha do tema como objeto de estudo por sua notável relevância jurídica e pela dita previsão normativa ser pioneira, além do fato de que têm sido travadas grandes discussões no mundo jurídico, político e doutrinário neste campo, posto que juízes Brasil afora, por vezes, exorbitam da sua função constitucionalmente delegada, a de julgar, o que representa um prejuízo às partes e ao princípio da equidade, balizador dos processos judiciais.

Assim, será apresentado o conceito de sistema, os fatores históricos e as características relacionadas aos sistemas processuais existentes, o cenário jurídico brasileiro no que diz respeito aos sistemas processuais penais, com base na legislação pátria e em exemplos práticos, e, por último, será demonstrada a necessidade de afirmação do sistema acusatório no cenário nacional, objetivando a segurança jurídica e a busca por maior imparcialidade na condução dos processos criminais.

## 2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de adentrar no tema central objeto desta pesquisa, qual seja, o sistema acusatório e os seus desdobramentos no cenário processual penal brasileiro, necessário se faz traçar contornos nos quais esse sistema está inserido. Assim, de forma introdutória, temos que o sistema acusatório é uma espécie do gênero sistema processual penal. Tal gênero abarca também o sistema inquisitório e o sistema misto ou “francês”, que, como será visto, representa um termo eufemístico a caracterizar um sistema com base inquisitorial ou acusatória.

Delineadas essas premissas, entende-se que é importante que se saiba a própria conceituação do que vem a ser um “sistema” para que posteriormente se fale em sistemas processuais penais e precipuamente em sistema acusatório.

Nessa esteira, Coutinho (2009, p, 108) descreve o conceito de sistema segundo Immanuel Kant:

Para ele, sistema era *o conjunto de elementos colocados em relação sob uma ideia única*. Ela, por sua vez, seria determinada pela *finalidade* do conjunto e estaria colocada como princípio de ligação entre os elementos integrantes, logo funcionaria como um *princípio unificador, reitor da conexão* e, como tal, *dado a priori*. Foi assim que se pode pensar em *sistemas* nos mais variados campos, algo que vai do *sistema solar* ao *sistema de governo*, ou seja, matéria aparentemente de conhecimento corriqueiro no cotidiano. Em todos, porém, há um *princípio unificador*.

Portanto, tem-se que um sistema é um conjunto de proposições derivadas de uma ideia central, a qual baliza todas as outras regras constantes neste conjunto ou, ainda, pode ser compreendido como a unidade dos conhecimentos múltiplos sob uma ideia (SILVEIRA FILHO, 2011, p. 3). Com base nisso e na doutrina processualista

majoritária, o que irá definir, portanto, se um sistema processual penal é acusatório ou inquisitório é esta ideia central ou princípio unificador, capaz de caracterizar a atuação estatal frente aos processos criminais.

Silveira Filho, Coutinho, Rosa, dentre outros, sustentam que a forma como o Estado busca a prova atinente a um processo seria o que melhor funcionaria como parâmetro delimitador do sistema adotado. Ou seja, se o juiz pode ir atrás de uma prova para fundamentação de um determinado fato, o sistema é inquisitório; se esta competência diz respeito tão somente às partes (acusação ou defesa), o sistema seria acusatório. A gestão da prova, portanto, seria a ideia central ou princípio unificador a definir o sistema processual vigente.

Dito isso, a seguir serão feitos breves apontamentos a respeito dos dois macrossistemas citados bem como do que se convencionou chamar sistema misto.

## 2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO

De maneira objetiva, passam-se às breves considerações relacionadas ao sistema acusatório. Assim, no que diz respeito ao seu contexto histórico, Poli (2016, p. 111) assevera:

o sistema acusatório, na forma como é estudado hoje, surgiu na Inglaterra, no século XI, após a invasão e conquista de Guilherme, Duque da Normandia, em 1066. Todavia, foi no reinado de Henrique II (1154-1189) que se deu a construção desse novo sistema processual.

Desta feita, com relação ao reinado de Henrique II, que governou a Inglaterra de 1154 a 1189, com o objetivo de unificar a Grã-Bretanha (o que consegue a partir de 1171), impõe uma “lei do exército”, por meio da qual proíbe a criação e manutenção de exércitos nos feudos existentes naquela região, com a contrapartida de que daria proteção a todos (COUTINHO, 2009). Ou seja, apresentou-se como senhor de todos os feudos, tornando os suseranos existentes em grandes vassalos e se tornando, portanto, o único detentor dos meios de coerção estatal.

Em relação ao contexto judiciário, foi a partir daí também que se passou a romper com a estrutura até então existente, que dizia respeito aos “Juízos de Deus”, passando a concentrar as decisões na jurisdição de *Westminster* (NUNES, 2018). Desta feita, qualquer cidadão que se sentisse ofendido poderia direcionar petições ao rei informando a sua queixa, as quais em regra eram recebidas e decididas pelos *Lord*

*Chancellors*, que emitiam ordens (*write*) direcionadas aos representantes reais locais (*sheriffs*) para que ordenassem que o acusado desse satisfação a quem o acusou ou comparecesse para dar explicações ao representante real.

Tal sistemática, entretanto, mostrou-se insuficiente e logo abarrotou o sistema processual existente à época, visto que a jurisdição de *Westminster* havia se tornado a única. Então, nesse sentido, o rei Henrique II, em 1166, institui o *Trial by Jury*, que representa o marco inicial de criação de um novo sistema processual, o acusatório, cujo funcionamento pode ser descrito através das palavras de Coutinho (2009, p. 106):

[...] um Grand Jury, composto por 23 cidadãos (*boni homines*) indictment um acusado e, se admitida a acusação, seria ele julgado por um Petty Jury, composto por 12 membros. Nele, o Jury dizia o direito material, ao passo que as regras processuais eram ditadas pelo rei. O representante real, porém, não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa.

Considerando isso, percebeu-se que o caráter público e oral do processo, a existência da garantia do contraditório e o fato da realeza ter controle apenas de sua parte formal representou um grande avanço em termos de democracia processual. Trazendo a partir daí uma estrutura dialética a reger os processos penais.

Ainda, o fato de tais julgamentos serem realizados em locais públicos representou uma grande ideia, visto que qualquer decisão que sobreviesse se constituiria na vontade do rei, abrindo brecha para o surgimento de aforismos como o *the king can do no wrong* (o rei não pode fazer nada errado) (COUTINHO, 2009).

Findada as premissas históricas do que hoje conhecemos como sistema acusatório, serão demonstradas então as principais características definidoras desse sistema.

Diferentemente do sistema inquisitório, o núcleo fundante que rege o sistema acusatório é o princípio dispositivo. De acordo com esse princípio, o juiz não deve ter a faculdade para atuar de ofício nem tampouco ir em busca de prova ou praticar outros atos investigatórios; deve ter, contudo, atuação equidistante, com o objetivo precípua de preservação de sua imparcialidade (ANDRADE, 2015). Almeja-se, assim, maior paridade entre as partes processuais (acusação e defesa). Ainda, a busca pela verdade real não deve se sobrepor aos direitos individuais nem ao devido processo legal, pois essa sistemática acredita “não existir nenhuma verdade judicial que não seja uma verdade processual” (PACELLI, 2017, p. 20).

Lopes Júnior (2017, p. 145) define de maneira arrematadora as principais características do sistema acusatório:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Visto isso, olhando as características concernentes ao sistema acusatório, percebe-se grande similaridade dessas com aquilo que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, entretanto, não se pode esquecer que a gestão da prova tem sido doutrinariamente a escolhida para verificação do tipo de sistema adotado por determinado ordenamento.

## 2.2 SISTEMA INQUISITÓRIO

Com o objetivo de contextualizar o tema objeto deste artigo, qual seja, o sistema acusatório e a necessidade de sua afirmação no cenário brasileiro, traçam-se aqui breves noções a respeito do outro sistema existente, o inquisitório.

Autores da estatura de Coutinho defendem que atualmente não existem sistemas puros tais como no período em que os sistemas inquisitório e acusatório surgiram e através disso é demonstrada a pertinência em debater o sistema inquisitório, inclusive porque as características referentes a ele são marcantes no Código de Processo Penal vigente no Brasil. Por isso, serão traçados os contornos históricos e as principais características relacionadas a esse sistema.

No período medieval, mais precisamente entre o final do século XII e início do século XIII, a Igreja Católica era quem dava as balizas epistêmicas ao mundo conhecido, desde Roma. Entretanto, naquele momento histórico, começou a surgir na sociedade um espírito mais questionador, capaz de desestabilizar o poderio ideológico dela. Acreditava-se que isso ocorria por conta de alguns fatores, principalmente os

que dizem respeito à nova dinâmica de relação que surgiu naquele período: a derivada das relações de comércio, que trazia, por conseguinte, uma nova visão (comercial); alia-se a isso a formação das primeiras vilas e burgos, a criação das universidades e a influência de filósofos - notadamente a de Aristóteles - que traziam novas visões a respeito daquilo que até então era inquestionável, posto que se constituía na “vontade de Deus”, conseqüentemente se traduzindo na vontade daqueles que estavam à frente da igreja em comento.

Toda essa nova realidade apresentada se mostrou motivo de grande preocupação aos líderes religiosos. E é nesse contexto que ao final do século XII surge a primeira medida a fim de conter os avanços das novas correntes ideológicas. O papa Inocêncio III, em 1199, baixa a bula *Vergentis in Senium*, equiparando o crime de heresia ao de *lesa majestade*, o qual à época era considerado o crime mais grave existente. Entretanto, tal medida se mostrou insuficiente para conter as crescentes dúvidas pairadas naquele momento histórico, pois as punições referentes a esse crime restaram afetas aos leigos. Viu-se a necessidade, portanto, de juntar os líderes da Igreja Católica para deliberar e tomar decisões a respeito da situação.

Surge então o sistema inquisitório, que através do “IV Concílio de Latrão” (reunião da cúpula da igreja) apresentou o instituto da confissão pessoal obrigatória, tornando-se o seu marco histórico. A partir disso, tal sistema monopoliza os processos daquela época. O pecador, considerado detentor de uma verdade que deveria ser extraída a todo custo, poderia estar sujeito inclusive à tortura para que confessasse o que costumeiramente os “juízes” já sabiam. A confissão, portanto, tornou-se a rainha das provas. Nesse mesmo sentido, Filippetto e Rocha (2017, p. 38) pontuaram:

[...] o sistema inquisitivo, marcado pela ausência de contraditório e paridade processual, era caracterizado pela concentração de atividades de acusação, julgamento e defesa nas mãos de uma só pessoa: o Juiz. Este, ex officio, exercia com liberdade a colheita de provas e, pautado em critérios subjetivos, valorava-as, sendo-lhe oportunizado, até mesmo, o emprego de tortura como forma de compelir o sujeito à confissão, meio probatório considerado suficientemente apto a fundamentar uma decisão condenatória.

Dito isso, passa-se aqui à demonstração das características do sistema inquisitório, que, embora tenha surgido no período acima descrito, suas marcas permanecem existentes nos processos do Brasil e mundo afora, posto que, consoante mencionado alhures, hoje não há mais sistemas puros como no período em que foram concebidos.

Basicamente, com supedâneo na doutrina pátria, costuma-se atribuir como principais características do sistema inquisitório: a concentração de poderes na mão do juiz (acumulando funções de acusador, julgador e, por vezes, de defesa), o caráter secreto do processo e/ou investigação, a predominância de procedimentos escritos, a confissão como a rainha das provas, a possibilidade do juiz atuar de ofício antes e durante o processo, e principalmente o fato desse ter a possibilidade de proceder à colheita de provas.

As principais críticas a esse sistema estão assentadas no sentido de que o julgador que vai em busca de uma prova para justificar um caso penal estaria inclinado à acusação (visto que, em caso de dúvida em relação à defesa, bastaria invocar o *in dubio pro reo*), causando uma disparidade no equilíbrio dos polos processuais, ou ainda, quando faz isso, diz-se que estaria comprometida a sua imparcialidade, “pois desde Beccaria, já se tem demonstrado que o juiz que investiga fica mentalmente comprometido com a causa” (FARIA, 2011, p. 102).

Lopes Júnior (2017), no mesmo sentido, revela que nesse cenário haveria a prevalência das hipóteses sobre os fatos, ou seja, primeiro o magistrado decidiria para depois ir em busca da prova que justificaria sua decisão, formando por vezes quadros mentais paranoicos.

Em sentido contrário, Grinnover (2005, p.16) aduz que “a visão do estado social não admite a posição passiva e conformista do juiz, pautada por princípios essencialmente individualistas [...]”. Nessa mesma linha de raciocínio, Greco (2013, p. 229) alerta:

Um juiz, no entanto, que, como os jurados, vivencia a colheita de provas como ouvinte espectador mudo, permanece fora desse círculo de comunicação (entre partes, esclarece-se), de modo que sua compreensão passa a ser, cada vez mais, um incalculável fator do acaso.

No entanto, não se amolda aqui ao pensamento dos autores mencionados (Greco e Grinnover). Amolda-se, contudo, ao argumento de que se constitui em “erro psicológico” acreditar que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar (LOPES JÚNIOR, 2007). Além do mais, não se quer um juiz inerte nem que permaneça fora do círculo de comunicação entre as partes processuais, quer, contudo, um juiz que estimule o contraditório e que atue apenas de forma complementar a atuação delas, a exemplo do dispositivo permissivo nesse sentido verificado no parágrafo único do artigo 212 do Código de Processo



Penal. Além disso, o juiz deve obedecer à sua função constitucionalmente delegada, a de julgar, enquanto a função investigativa deve ficar a cargo dos órgãos a quem é dada essa competência, o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Fixadas essas informações, serão apresentados o histórico e as características daquilo que se denominou de “sistema misto”.

### 2.3 SISTEMA MISTO

O que se tem a respeito da primeira referência de existência de um “sistema misto” remonta ao denominado *Code d’Instruction Criminelle*, de 1808, instituído por Napoleão Bonaparte na França. Lima (2016, p. 41) aduz que “após se disseminar por toda a Europa a partir do século XIII, o sistema inquisitorial passa a sofrer alterações com a modificação napoleônica, que instituiu o sistema misto”.

Nesse sistema havia a fusão dos dois sistemas puros até então existentes (acusatório e inquisitório), posto que, com supedâneo nas lições de Pacelli (2017), havia uma fase investigativa presidida por um magistrado (juizados de instrução), com características inquisitoriais (sigilo, instrução secreta, investigação sem contraditório) e uma fase acusatória, cuja acusação cabia a um outro órgão, o Ministério Público. Tal sistemática, por oportuno frisar, possui certa similaridade com a sistemática brasileira se considerarmos a fase pré-processual (inquérito policial) e a processual propriamente dita.

Desde esse marco histórico (“Código Napoleônico”), que instituiu o que se convencionou chamar de “sistema misto”, os sistemas processuais penais mundo afora perderam a sua característica de sistemas puros. Nessa esteira, com base nas lições de Coutinho (2009, p. 109), todos os sistemas atuais são mistos, já que “em sendo sistemas regidos pelo princípio inquisitivo, têm agregados a si elementos provenientes do sistema acusatório[...] em sendo regidos pelo princípio dispositivo, têm agregados a si elementos provenientes do sistema inquisitório.” Contudo, ocorre uma celeuma contextual, pois, como foi dito antes, a forma como a ideia de sistema é entendida informa que deve existir um princípio unificador ou “núcleo fundante” que dá base a todas as regras relacionadas a ele subsequentes. Nessa perspectiva, o referido autor informa que:

O problema é que é o fim do sistema – como referido –, que ressignifica o princípio unificador e ele, como é elementar, ganha um colorido diferente nos dois sistemas conhecidos: o princípio unificador será inquisitivo se o sistema for inquisitório; e será dispositivo se o sistema for acusatório. Como ideia única, não comporta divisão e, deste modo, não se pode ter um princípio misto e, de consequência, um sistema misto.

Oportuno frisar, em complemento, que o fato de haver a separação formal entre a acusação e o órgão julgador não exaure de plano o entendimento a respeito de qual sistema é o adotado, pois, como visto, a gestão da prova tem sido a escolhida para dar base a essa definição. No Brasil, pairam dúvidas a esse respeito, pois, embora a Constituição da República Federativa do Brasil tenha delegado ao Ministério Público a promoção da ação penal pública, ao juiz, por influência de disposição do Código de Processo Penal, tem sido atribuída possibilidade investigativa.

A seguir será demonstrado o cenário nacional frente ao sistema adotado e suas consequentes implicações, considerando contextos legal e jurisprudencial, bem como serão apresentados casos práticos que ganharam destaque devido aos atores sociais envolvidos.

### **3 O PROCESSO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO**

#### **3.1 ASPECTOS LEGAIS**

Visualizados os conceitos e fatores históricos determinantes para o surgimento de cada sistema processual penal ao longo da história, percebeu-se que não foram fatores filosóficos e/ou epistemológicos os responsáveis pelo surgimento de dado sistema; foram, precipuamente, os fatores políticos. No “caso brasileiro” não foi diferente.

O Código de Processo Penal brasileiro vigente surge em 1941, período no qual Getúlio Vargas governava o país no modelo o qual se denominou “Estado Novo”. Nesse período, tal governo se assemelhava a uma ditadura, pois havia grande concentração de poder no executivo, representada inclusive pela prática de atos como o fechamento de instituições democráticas, a exemplo do Congresso Nacional (FERNANDES, 2021).

Ainda, aquele período representava o apogeu do Regime Fascista na Itália de Benito Mussolini, no qual o respectivo processo penal vigorava sobre o *Codice Rocco*. Nessa esteira, conforme ensinamento da doutrina pátria, o Código de Processo Penal brasileiro representa quase uma cópia de tal código, com uma matriz majoritariamente inquisitória. Segundo Coutinho (2009, p. 111), a escolha em criar um código similar ao do regime fascista italiano “interessava ao ditador de plantão”, no caso, Getúlio Vargas.

Essa matriz majoritariamente inquisitória pode ser visualizada no Código<sup>3</sup> de Processo Penal brasileiro nos seguintes exemplos: adoção ao procedimento “judicial forme”, no qual a ação penal nas contravenções penais pode ser iniciada por meio de portaria expedida por autoridade policial ou judiciária, em afronta à inércia jurisdicional e, por conseguinte, ao sistema acusatório; na fase investigativa, quando o juiz exercia a fiscalização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, mesmo sendo o Ministério Público o titular da persecução penal; quando ao juiz cabia a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício ou de sentenciar ou reconhecer agravantes ainda que não suscitadas pelo Ministério Público, cabendo a possibilidade de decidir mesmo contra o parecer deste; na questão do procedimento de busca, no qual há a possibilidade do juiz a realizar pessoalmente ou a determinar de ofício; ou ainda e, principalmente, na concentração de funções na figura do magistrado (acusar e julgar) marcadas em destaque na possibilidade de determinação de produção de provas de ofício antes ou durante o processo.

Em reforço a essa matriz inquisitória que permeia o Código de Processo Penal brasileiro, o Ministro da Justiça de Getúlio Vargas e do Brasil na época do dito “Estado Novo”, Francisco Campos, na exposição dos motivos, ressaltou a necessidade da implantação das características “inquisitórias”, pois, para ele, havia a necessidade de “ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinqüem”, acrescentando que “não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum.” Nessa lógica, o princípio do *in dubio pro reo* não deveria prevalecer.

---

<sup>3</sup> Cf. Artigos 26; 28; 241; 242; 311; 385; e 156, incisos I e II.

Estas marcas inquisitórias concernentes ao Código de Processo Penal brasileiro demonstradas, cuja maioria ainda se encontra em vigor, não se coadunam com as principais características relacionadas ao processo preconizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos tratados internacionais incorporados por ela, tais como as características do respeito aos princípios do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório, bem como a do respeito ao próprio “princípio acusatório”, porquanto delegou ao Ministério Público a titularidade para a promoção da ação penal pública e a possibilidade de requisição de diligências, buscando, desta feita, a clara separação entre as funções de acusar e julgar (artigos 5º, incisos LV e LVII, e 129, incisos I e VIII, respectivamente).

Tudo isso, conseqüentemente, tem representado um imbróglio processual no cenário nacional e, dentre as principais fontes de queixa, destacável é a que diz respeito à possibilidade de produção de provas por parte do magistrado durante ou até mesmo antes do processo, o que configuraria uma usurpação da competência do Ministério Público e do Delegado de Polícia respectivamente.

Quanto à possibilidade de produção de provas por parte do magistrado, devido à importância para o entendimento da discussão, bem como à celeuma relacionada, cabe a transcrição do artigo 156 do Código de Processo Penal correspondente, que se encontra em pleno vigor no ordenamento jurídico nacional:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Malgrado a redação anterior do artigo descrito já trouxesse a possibilidade de o juiz determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante no curso da instrução processual ou antes de proferir sentença, a Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, introduziu a possibilidade de o próprio ordenar a produção

antecipada de provas, mesmo antes de iniciada a ação penal. Por isso, Gomes, Cunha e Pinto (2008, p. 280) afirmaram que:

[...] parece que a inovação rompe mesmo com o modelo acusatório, processo de partes, na qual cada um tem suas atribuições bem delineadas. Dentre elas, seguramente, não se elenca a possibilidade do juiz determinar a produção de atos probatórios. Sobretudo quando pode fazê-lo *ex officio* e já na fase administrativa.

Percebe-se assim que, mesmo após o advento da atual Constituição, o legislador pátrio não abandonou o seu viés inquisitório, visto que a introdução da possibilidade citada ocorreu através de uma lei datada do ano de 2008. Além dessa lei, outras, a exemplo da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que introduziu as medidas cautelares diversas da prisão no Código de Processo Penal, trouxeram dispositivos com caráter inquisitório. Quanto a essa, pode ser citado o artigo 282, parágrafos 2º e 4º, que prescrevem possibilidades de atuação de ofício por parte do magistrado.

Nesta senda, Thums (2006, n.p.), em crítica ao Poder Legislativo Federal, diz que tal poder “não possui nenhum compromisso no sentido de desenvolver um sistema processual, eis que edita leis sob o impulso da mídia e do casuísmo, sem respeitar o princípio fundante”. Por esse motivo, há grande dificuldade em se delinear qual o sistema processual penal adotado no Brasil, pois, como visto alhures, o que tem sido utilizado desde Kant para a definição de dado sistema é o princípio unificador ou “núcleo fundante” e, conforme mencionado anteriormente, a doutrina pátria informa que é o critério da “gestão da prova” o que melhor pode determinar o sistema adotado, o que recairia naquilo que o Código de Processo Penal vigente prevê em seu artigo 156 e incisos correlatos (matriz inquisitória, portanto).

Por outro lado, é a Carta Magna quem dita as regras a serem seguidas pelos demais instrumentos normativos que estão abaixo na *pirâmide kelsiana*, e esta escolheu o “princípio acusatório” a reger o processo penal no Brasil, visto que delegou ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e a possibilidade da requisição de diligências.

Tal problema processual se mostra tamanho que traz grandes reflexos, os quais podem ser demonstrados, inclusive, através de situações envolvendo atores jurídicos e políticos de renome nacional, em casos com grande repercussão no cenário brasileiro.

### 3.2 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA FIGURA DO “JUIZ/ACUSADOR” NO BRASIL

Recentemente veio à tona no Brasil uma nova modalidade de ferramenta no jogo político, qual seja, a promoção de ataques cibernéticos, os quais também se estenderam a atores do Poder Judiciário.

As *fakes news*, assim denominadas, ganharam destaque no cenário nacional, sendo capazes de influenciar significativamente nas eleições presidenciais em 2018. Além disso, no que concerne ao escopo desta pesquisa, tais *fakes news* também atingiram a suprema corte deste país, sendo responsáveis por ataques que visavam a desestabilização institucional do Supremo Tribunal Federal (STF) e até medidas como o fechamento forçado desse tribunal, o que é considerado inconstitucional, uma vez que isso pode influenciar a normalidade democrática na medida em que o próprio corresponde à maior corte de um dos poderes da nação. Ademais, a existência do poder judiciário, que o abrange, está protegida constitucionalmente com o status de cláusula pétrea, conforme expresso no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, percebendo a ameaça, instaurou *ex officio* um inquérito destinado a apurar os eventuais crimes cometidos por indivíduos responsáveis por ataques cibernéticos e por organizarem manifestações destinadas à desfiguração da credibilidade dessa corte. Entretanto, malgrado a ameaça apresentada, duas coisas chamaram a atenção no que diz respeito à instauração do inquérito: a primeira se refere ao fato do mesmo ter sido iniciado pelo próprio tribunal responsável por seu julgamento (em afronta ao sistema acusatório e ao princípio da *inércia jurisdicional*), enquanto a segunda diz respeito ao fato de uma norma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) – com conteúdo cuja aplicação se mostrou polêmica ao caso aqui narrado – ter sido a escolhida para a instauração do procedimento administrativo. Por isso, devido ao grau de pertinência para a discussão em tela, transcreve-se abaixo:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Com todas as vênias possíveis ao responsável pela instauração do Inquérito n.º 4.781-STF, o Ministro Dias Toffoli, mostra-se difícil a concordância com a interpretação desse em relação à aplicação do *caput* do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal à situação aqui apresentada, porquanto não é difícil perceber que os ditos ataques em aplicativos e revistas *on-line* de notícias não ocorreram na “sede ou dependência do Tribunal” – posto que virtuais – além do fato do inquérito não envolver tão somente autoridades sujeitas à jurisdição desse Tribunal. Esses dois fatores, conforme interpretação literal do dispositivo em comento, seriam condições necessárias que poderiam respaldar a sua aplicação. Por isso, a interpretação dada pelo STF ao caso é considerada por alguns como “maior flexão de hermenêutica jurídica da história do direito brasileiro” (RIBEIRO, 2020).

Outro ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes, designado por Dias Toffoli para a condução do feito, no mesmo inquérito (Portaria GP 69), determinou *ex officio* a retirada de reportagens da “Revista Crusoé” e do *site* “O Antagonista”, além de expedir diversos mandados de busca e apreensão contra indivíduos com suposta participação nos ataques cibernéticos.

Todas essas atitudes demonstram o comportamento inquisitório existente em parcela de magistrados brasileiros bem como que ainda estão em pleno vigor dispositivos legais com conteúdo inquisitório, representando um paradoxo jurídico na medida em que a Constituição demonstra em diversas de suas disposições preferência pelo sistema acusatório, conforme debatido alhures.

Além desse fato, houve um outro que ganhou grande destaque nacional no que toca à atuação inquisitiva e, por vezes, com características ditatoriais, praticada por magistrados em processos penais no Brasil.

O ex-juiz e ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em recente decisão da Segunda Turma do STF, foi declarado suspeito no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 164.493, que tratava de ação impetrada em nome do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e visava demonstrar a parcialidade de Sérgio Moro em atos por este praticados quando atuava como magistrado na 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba-PR, e estava à frente da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, a qual envolvia Lula e um tríplex no Guarujá-SP.

Dentre os atos praticados pelo até então magistrado que geraram motivo de estranheza nesse processo mencionado, destaca-se o referente à condução coercitiva imposta ao ex-presidente com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo exige que para a utilização da dita condução é necessário que o acusado não atenda a uma intimação prévia para o seu comparecimento em juízo, fato que não ocorreu em nenhum momento do processo; destaca-se também o ato da determinação da quebra do sigilo telefônico do advogado do acusado e do escritório de advocacia correspondente, o “Teixeira, Martins & Advogados”, responsáveis pela defesa do réu – em clara afronta ao princípio da ampla defesa – inclusive porque o juiz em posse dos diálogos travados entre os advogado e o réu teve acesso às estratégias utilizadas pela defesa, abrangida as relacionadas à atuação por parte de Lula na inquirição judicial da qual a condução coercitiva anteriormente citada era fruto; outra atitude com viés inquisitório notável exarada por Sergio Moro no processo ora discutido diz respeito ao levantamento de sigilo *ex officio* de conversas envolvendo Lula e a ex-presidente do Brasil à época do processo, Dilma Rousseff.

A esse respeito, transcreve-se a opinião do ministro Gilmar Mendes (2021, p. 40), do Supremo Tribunal Federal, em seu voto-vista no *Habeas Corpus nº 164.493*:

Mesmo sabedor de que a competência sobre tais atos não era mais sua, tendo em vista a menção de autoridade com prerrogativa de foro, no caso, a ex-presidente Dilma Rousseff, o ex-juiz, em decisão bastante singular e desconectada de qualquer precedente conhecido, levantou o sigilo dos autos com o intuito – hoje relevado incontestemente – de expor publicamente o ex-presidente Lula, corroborando uma narrativa de incriminação.

Tais atitudes demonstradas são só algumas dentre outras tantas praticadas pelo ex-juiz na ação penal aqui discutida que denotam a sua parcialidade, a qual foi declarada pela Suprema Corte através do referido *habeas corpus*. Expõem também a característica inquisitória presente em suas atuações, que na Operação Lava-Jato se traduziu em “um modelo de atuação jurisdicional ativo e persecutório” (MENDES, 2021, p. 5).

Em reforço e com o objetivo de enfatizar a presença “inquisitória” no cenário jurídico vigente no Brasil, extraindo exemplo desse indivíduo de reconhecimento nacional, que apenas demonstra por meio de algumas de suas atitudes o que ocorre também em outros processos Brasil afora, cabe transcrição extraída de voto vista do



ministro Celso de Mello quando deu voto favorável à declaração de suspeição de Sérgio Moro, por ocasião da condução deste de uma operação que foi denominada de “Operação Banestado”:

*o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transformando-se a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador (MELLO, 2013 apud MENDES, 2020, p. 7).*

Dessa forma, isso só exemplifica e deixa claro que na prática as disposições constitucionais não têm sido respeitadas no cenário processual penal, visto que, como já mencionado, a Carta Magna delegou ao Ministério Público a titularidade da ação penal e a possibilidade de requisição investigativa, fato que não se coaduna com atitudes de magistrados Brasil afora que atuam sob duas funções (investigação e julgamento), predominantemente sob a égide permissionária do Código de Processo Penal vigente. Além disso, a sistemática atual possibilita ao juiz a condução do processo para onde quiser, o que representa um prejuízo à necessidade de imparcialidade atinente aos processos judiciais.

Nessa senda, a Lei do Pacote Anticrime emerge e, conforme será visto, através de muitas de suas disposições, almeja a necessária afirmação do princípio acusatório e, por conseguinte, a resolução da celeuma que permeia o processo penal brasileiro.

#### **4 PREVISÃO LEGAL DE ADOÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL: UMA INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

A Lei do Pacote Anticrime, introduzida no ordenamento jurídico nacional pátrio em 2019, buscou promover um conjunto de alterações no Código de Processo Penal brasileiro e são destacáveis os diversos dispositivos nele inseridos que afirmam o sistema acusatório, em consonância com aquilo que foi debatido até aqui. Entretanto, não exauriu suficientemente naquilo que se poderia considerar uma reforma global que romperia de vez com o sistema inquisitório, cuja existência insiste em persistir no processo penal pátrio.

Em vista disso, Coutinho *et al* (2019, *on-line*) alertam de maneira assertiva que “reformas pontuais não são suficientes. Uma mudança ampla é necessária, a fim de que nela se incluam todos os aspectos pertinentes à reformulação do sistema”. Contudo, não obstante a questão mencionada, o Pacote Anticrime trouxe uma grande inovação legislativa no processo penal do Brasil, precipuamente no que tange a introdução de dispositivo legal prevendo de maneira expressa a adoção ao sistema acusatório, conforme pode ser visualizado em seu artigo 3º-A: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Conforme se nota, tal artigo traz redação ímpar e idônea para praticamente romper com as principais marcas inquisitórias presentes no processo penal brasileiro, notadamente com a questão controversa da gestão da prova, o que representa uma inovação há tempos esperada na medida em que almeja a adequação da legislação processual penal aos preceitos constitucionais.

O Pacote Anticrime trouxe ainda inovações no sentido de retirar a possibilidade de o magistrado decretar prisão preventiva de ofício, além de retirar a possibilidade de demais atuações oficiosas de sua parte; além disso, buscou retirar dele o controle do arquivamento do inquérito policial, dado a competência persecutória atinente ao Ministério Público delegada constitucionalmente, instituiu o “acordo de não persecução penal” e criou a figura do “juiz das garantias”<sup>4</sup>. Quanto a esse, faz-se necessário uma análise mais detalhada.

O “juiz das garantias” reforçaria o sistema acusatório, já que não teria a possibilidade de estar atuando de ofício (inclusive requisitando diligências) na fase investigativa tal como pode ocorrer na sistemática processual vigente; seria, por outro lado, tão somente responsável por um controle prévio, que diz respeito ao “controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais” do acusado, ou seja, sua atuação ficaria restrita à fase investigativa com o objetivo de proteger o devido processo legal, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º, inciso LIV, bem como os demais direitos individuais dele decorrentes; além do que decidiria a respeito de questões incidentes, a exemplo de requerimentos de busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosa e *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia, e, por ter que decidir a respeito dessas

---

<sup>4</sup> Código de Processo Penal, artigos 311; 282, parágrafos 2º e 4º; 28 e 28-A; 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-E e 3º-F.

questões, não seria prudente sua atuação em fase posterior, posto que isso poderia ensejar o “efeito confirmatório” das decisões, conforme lições de Coutinho *et al* (2019), já que o magistrado que denega um *habeas corpus* ou decide por uma prisão preventiva, dificilmente terá posteriormente decisão absolutória.

Não obstante a importante e necessária instituição do “juiz das garantias”, de modo a evitar a concentração de funções na mão de determinado magistrado e, por conseguinte, a formação de “quadros mentais paranoicos”, tal instituto e os seus denominados “consectários” - a exemplo do citado artigo 3º- A, que trata da afirmação do sistema acusatório – encontram-se com sua eficácia suspensa *sine die* por decisão monocrática em medida cautelar do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux: “a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”.

Nessa senda, os principais problemas encontrados no “pacote” relacionados à introdução de dispositivos que afirmam o princípio acusatório no Código de Processo Penal brasileiro - notadamente o que institui a atuação do “juiz das garantias” - dizem respeito a possíveis inconstitucionalidades verificadas na instituição de tal personagem.

Segundo Fux (2020), foram encontrados os seguintes problemas no que tange a (in)constitucionalidade da instituição do “juiz das garantias” da forma como foi feita: como a matéria trata de procedimento, a alteração legislativa seria de competência concorrente entre estados e União; a iniciativa para a instituição do “juiz das garantias” deveria ter sido do poder judiciário, pois compete a ele dispor sobre alteração de organização e divisão judiciária; tal matéria deveria ser objeto de lei complementar; além do que deveria haver prévia dotação orçamentária para a instituição desse personagem no processo penal brasileiro.

Malgrado possam ser verificadas de plano algumas inconstitucionalidades na instituição do dito “juiz das garantias”, com todas as vênias ao referido ministro, não se verifica motivação idônea para a suspensão especificamente do artigo 3º-A introduzido pelo Pacote Anticrime, o qual trata especificamente da estrutura acusatória do processo penal brasileiro e que veda tanto a iniciativa do magistrado na fase de investigação como a atuação probatória deste, considerando que esse dispositivo legal não é abarcado pelos fundamentos que ensejaram as suspensões interpostas pelo ministro.

Outrossim, o dispositivo mencionado representaria um grande avanço na resolução da celeuma existente no processo penal brasileiro consoante debatido exaustivamente alhures, posto que ele seria responsável por revogar tacitamente o artigo 156 do Código de Processo Penal, principal representante da matriz inquisitória existente nesse código, na medida em que a gestão da prova, conforme lições da doutrina pátria, é o principal elemento caracterizador de um sistema processual penal adotado em determinado ordenamento jurídico.

Portanto, da forma como se apresenta o processo penal brasileiro no contexto atual (com influência da citada suspensão do artigo 3º-A), possibilitando ao juiz a atuação probatória e/ou investigativa, por vezes com a ausência do contraditório, abre-se brecha para que o magistrado atue sob o que se denominou de “primado das hipóteses sobre os fatos”. Para Cordero (1986, p. 51): “quem investiga segue uma delas, às vezes com os olhos fechados [...] como todas as cartas do jogo estão na sua mão e é ele que as coloca sobre a mesa, aponta na direção da ‘sua’ hipótese”. Esse tipo de atuação, portanto, não se coaduna com um país que está assentado sob as balizas de um regime democrático. Coutinho (2009, p. 109) afirma que:

Nunca se terá *democracia processual* desse modo, por evidente, mesmo se se pensar tão só nos grandes magistrados. Um sistema desse porte, em que se controlam as premissas, não só não é alheio ao *solipsismo* como lhe incentiva. E o pior é que a Constituição da República não se faz viva.

Por tudo isso, mostra-se evidente a necessidade de afirmação do princípio acusatório no cenário processual penal brasileiro para que se evite atuações “solipsistas” de magistrados que conduzem o processo para onde querem, com possibilidade de utilizá-lo inclusive como instrumento de retaliação política e de vingança, conforme demonstrado com exemplos práticos ao longo da presente pesquisa. Assim sendo, será garantido ao acusado o princípio constitucional do devido processo legal e os seus derivados, de maneira ampla. Também se faz necessária uma mudança na mentalidade dos aplicadores da lei, porquanto de nada adianta as mudanças legais se na mente dos magistrados subsistir o viés inquisitório.

Portanto, entende-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, especificamente no que toca ao artigo 3º-A mencionado, deve retirar-lhe a suspensão e dar-lhe a vigência. Ou, caso a corte entenda de maneira diversa, os legisladores, a população em geral

e o Poder Judiciário, em conjunto com uma mudança de mentalidade dos magistrados, devem reunir todos os esforços no sentido de afirmarem a adoção do processo penal brasileiro ao sistema acusatório, com a apresentação de novos projetos de lei, instituição de normas gerais a respeito da criação do “juiz das garantias” através do Poder Legislativo Federal, bem como com proposições ao Poder Legislativo respectivo para a criação desse novo cargo, na forma do artigo 96, inciso II, alínea d, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que se afirme a existência de uma verdadeira democracia processual.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito, como instrumento regulador da vida social que é, deve, portanto, evoluir e se adequar ao contexto ao qual está inserido. Dessa forma, com o presente artigo, restou evidenciado que as características inquisitórias atualmente vigentes nos processos criminais no Brasil não condizem com os avanços de cunho democrático ocorridos nos últimos anos, representados através da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Assim sendo, percebeu-se que é urgente a necessidade de afirmação do sistema processual penal acusatório no processo penal pátrio e que assim sejam deixadas para trás as marcas inquisitórias que persistem na sistemática vigente, porquanto, conforme demonstrado, isso representa maior congruência com aquilo que prevê a Carta Magna, além do que implica em maior paridade na relação processual acusação/defesa, já que, quando o magistrado tem a possibilidade de ir em busca de provas, passa a possuir grande tendência à acusação e, por conseguinte, isso tem o condão de causar um desequilíbrio processual.

Desta feita, restou demonstrado que o Pacote Anticrime representa um grande avanço no que tange a essa necessária afirmação, pois, além de trazer previsão legal expressando a adoção ao sistema acusatório pelo ordenamento jurídico nacional, traz a figura do “juiz das garantias” e acentua ainda mais a autonomia das partes processuais constitucionalmente demarcada – principalmente em relação ao Ministério Público. Além disso, como visto, o referido pacote alterou alguns dispositivos que referendavam a atuação *ex officio* de magistrados, o que fortalece ainda mais o sistema acusatório preconizado pela Carta Magna.

Inobstante aparente existir vício formal de constitucionalidade na forma como alguns dispositivos legais foram inseridos no ordenamento jurídico nacional através do pacote mencionado, como observado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal e relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, Luiz Fux – o qual determinou a suspensão de diversos desses até o julgamento no plenário da Suprema Corte – faz-se necessário no processo penal brasileiro, além de tudo, que a gestão da prova saia da mão do magistrado, passe às partes, e que assim se deixe o órgão julgador equidistante, de modo a privilegiar o princípio da inércia jurisdicional e a dialética processual em sua essência (entre acusação e defesa) a fim de que se evite abusos em atuações jurisdicionais.

Em vista disso, eventuais vícios formais de constitucionalidade que possam vir a ser identificados e decretados após decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nessa ação não podem obstar a necessária afirmação de fato do sistema processual penal acusatório no processo penal brasileiro, cabendo à sociedade e precipuamente aos congressistas e ao Poder Judiciário a junção de esforços a fim da concretização disso. Sugerindo-se, inclusive, que os tribunais de justiça se reúnam e se organizem no sentido de apresentarem conjuntamente proposição ao Poder Legislativo respectivo, na forma do artigo 96, inciso II, alínea d, da Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de que se dê cabo à instituição do “juiz das garantias”, bem como que o Poder Legislativo federal institua normas gerais nesse sentido.

Sabendo-se que não basta apenas a mudança na legislação, sugere-se ainda que parcela dos magistrados mudem sua mentalidade inquisitória enraizada e que, assim, atuem em consonância com aquilo que prevê a Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Roberta Lofrano. **Processo penal e sistema acusatório**: evolução histórica, expansão do direito penal e considerações críticas sobre o processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 02/06/2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 11/06/2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2021. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 11/06/2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 11/06/2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02/06/2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal: **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1940.PDF>>inquérito n.º 4.781-STF. Acesso em: 02/06/2021.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda *et al.* Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei “anticrime”: mirando a Constituição. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cppao-projeto-lei-anticrime>>. Acesso em: 02/06/2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório - Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa.**, v. 46, n. 183, jul./set. 2009.

FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Moraes. **Os poderes instrutórios do juiz no processo penal**: uma análise a partir do modelo constitucional de processo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

FERNANDES, Cláudio. "O que foi o Estado Novo?". **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-estado-novo.htm>>. Acesso em: 02/06/2021.

FILIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. **Colaboração premiada**: contornos segundo o sistema acusatório. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FUX, Luiz. **Supremo Tribunal Federal**. Ministro relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298. Distrito Federal, 22 de janeiro de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentário às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Luís. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons do Brasil, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, jan./jul. 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**: volume I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal**: Introdução crítica. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar. **Supremo Tribunal Federal**. Voto Vista no *Habeas Corpus* nº 164.493. Distrito Federal, 09 de março de 2021. Lex: Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

NUNES, Filipe Maia Broeto. A gestão da prova, pelo juiz, como critério identificador do sistema processual penal vigente no direito brasileiro. **JUS**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67126/a-gestao-da-prova-pelo-juiz-como-criterio-identificador-do-sistema-processual-penal-vigente-no-direto-brasileiro/3>>. Acesso em: 01/06/2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

RIBEIRO, Rodrigo Reis. O mal exemplo do Inquérito nº 4781/STF ("Inquérito das *Fake News*") para a magistratura brasileira, ameaça velada à democracia. **JUS**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83425/o-mal-exemplo-do-inquerito-n-4-781-stf-inquerito-das-fake-news-para-a-magistratura-brasileira-ameaca-velada-a-democracia>> . Acesso em: 02/06/2021.



ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **O processo penal como procedimento em contraditório**: (re)discussão do locus dos sujeitos processuais penais. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.